



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 31.**

.....

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente específico na prática do crime previsto no *caput*.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de animais é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo. Segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais (RENCTAS), o crime movimenta entre 10 a 20 bilhões de dólares por ano, e o Brasil tem a participação de 5% a 15% deste total, com a retirada anual de, aproximadamente, 38 milhões de espécies de seu habitat. Ademais, essa atividade ilícita possui, frequentemente, ligação com outras ações criminosas, a exemplo do tráfico de drogas, formação de quadrilha, evasão de impostos e falsificação de documentos.



SF/20720.17897-44

O tráfico de animais, além do prejuízo à perda da biodiversidade, contribui para o já acelerado processo de extinção das espécies e desequilíbrio dos ecossistemas. A introdução de espécies exóticas causa impactos negativos nas populações naturais e, ao se tornar invasiva, pode causar a destruição da fauna local. Os animais traficados, por sua vez, sofrem maus-tratos e com frequência morrem ao serem transportados.

A comercialização ilegal de animais, sem qualquer controle aduaneiro, também gera consequências sanitárias negativas ao País importador. No atual cenário de pandemia vivenciado, cuja possível origem da doença seja o comércio de animais silvestres na China, ganha relevância o controle e as ações de combate ao tráfico de animais, cujas espécies podem transmitir zoonoses, com sérios impactos à saúde humana.

No Brasil, notícias recentes envolvendo um estudante que foi picado por uma serpente naja por ele criada, no Distrito Federal, causaram alarme no País. De acordo com dados do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), em 2019 foram realizadas 668 fiscalizações relacionadas à fauna, com 562 animais resgatados, sendo 80% composto de aves passeriforme.

A Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 31, prevê como crime a conduta de *introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente*. Todavia, não há previsão de aumento de pena no caso da reincidência. Diante disso, este projeto visa desestimular o tráfico de animais ao estabelecer pena em dobro no caso de reincidência específica deste crime.

Diante da indubitável contribuição da medida aqui proposta, espero contar com o apoio de todos os membros do Congresso para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA